



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10730-001.997/90-54

(nms)

Sessão de 27 de março de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.935

Recurso n.º 86.864

Recorrente PLAZA DISCOS DE NITERÓI LTDA.

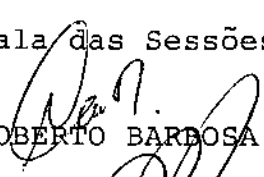
Recorrida DRF EM NITERÓI - RJ

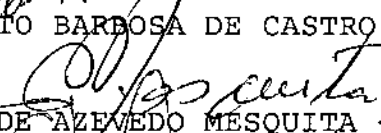
PIS/FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - OMISSÃO DE RECEITA. A apreensão e decretação de perda de mercadorias de origem estrangeira, ao fundamento de que as mesmas foram introduzidas irregularmente no País, por desacompanhadas de documentação que provasse a sua regular importação, não autoriza presumir-se que essas mercadorias foram adquiridas com receitas à margem dos registros fiscais. **Recurso provido.**

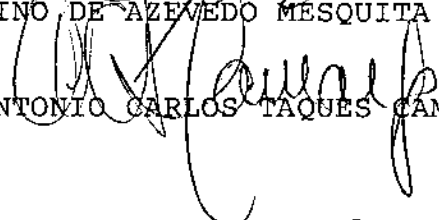
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PLAZA DISCOS DE NITERÓI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **dar provimento ao recurso**. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10730-001.997/90-54

Recurso Nº: 86.864
Acórdão Nº: 201-67.935
Recorrente: PLAZA DISCOS DE NITERÓI LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência, ora recorrente, foi consoante Auto de Infração de fls. 1, é acusada de haver infringido o disposto no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, ao fundamento de que no ano de 1989 recolhera com insuficiência a contribuição por ela devida ao PIS/Faturamento, em virtude de haver omitido de seus registros fiscais e contábeis receitas operacionais apuradas em fiscalização do Imposto de Renda.

O Auto de Infração focalizado, assim descreve os fatos:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição".

Lançada de ofício da dita contribuição que seria devida no montante de NCz\$ 2.058,87, equivalente a 187,99 BTNF e intimada a recolher dita quantia corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50%, a autuada apresentou a impugnação de fls. 7/13 alegando, em resumo:

- em 21 de dezembro de 1989, antevéspera do Natal, recebeu em suas dependências a visita de dois agentes da receita federal, que empreenderam minuciosa fiscalização nos seus livros

4

segue-

contábeis, com o declarado e específico fim de constatar possíveis irregularidades no registro de entrada de discos compactos de procedência estrangeira;

- conquanto de origem estrangeira, os CDs fiscalizados foram adquiridos no mercado interno, vez que a autuada não tem por objeto social a importação e/ou exportação, consoante se constata do seu contrato social incluso;

- as notas-fiscais correspondentes a cada CDs em questão, revelaram-se à fiscalização insuficientes, que impôs à autuada exigências suplementares: (i) exibição de documentário fiscal que atestasse a regularidade do seu ingresso no país; (ii) especificação em cada Nota-Fiscal extraída dos títulos e dos intérpretes dos respectivos CDs;

- ante a natural impossibilidade de a impugnante atender as referidas exigências, de ilegalidade e inexecuibilidade manifestas, os fiscais da Receita Federal procedeu à apreensão de 901 discos CDs e à lavratura de Auto de Infração (Proc. nº 10730.000068/90-18) em que foi imposta à impugnante a pena de perdimento desses discos;

- a impugnante interpôs em juízo medidas judiciais contra a apreensão e perda das referidas mercadorias;

- sobre essas medidas estende-se em considerações, como vistas a demonstrar a improcedência da mencionada apreensão e pena de perdimento;

- a impugnante possui e sempre possuía, como é do conhecimento da receita federal, os documentos que comprovam a aquisição no mercado interno dos CDs apreendidos. Por outro lado obteve dos importadores toda a documentação comprobatória do regular ingresso no território nacional dos referidos Discos, conforme documentos, que anexa, por cópia;

- por isso, sob todos os ângulos em que se aprecie a denúncia fiscal, impõe-se a sua desprocedência.

8

A impugnante anexa aos autos os documentos de fls. 14 a 173.

O autuante é guiza de contestação da impugnação anexa a informação de fls. 175, sustentando a procedência da denúncia fiscal de fls. 1, sob os seguintes afirmativos, verbis:

"A base do auto de infração de fls. 1 é a apreensão das mercadorias relacionadas nos documentos de fls. 26 a 52 cujo valor é de NCz\$ 588.250,00 e cujo processo de apreensão correu à revelia da impugnante, deste, e teve sua decretação de perda pela revelia ocorrida.

Os procedimentos judiciais interpos pela Impugnante não impedem que seja efetuado fiscalização na mesma em razão das mercadorias apreendidas, conseqüentemente, correta a presente autuação.

Apesar da Impugnante anexar as xerox das notas-fiscais de fls. 129 a 226, inclusive guia de importação, não cabe a esta fiscalização tal exame dos respectivos documentos, pois esta autuação está lastreada na apreensão das mercadorias cuja revelia e perda foi decretada por esta Delegacia".

A autoridade singular, pela decisão de fls. 183/185 manteve a exigência fiscal sob os seguintes considerandos:

"Considerando que a cobrança impugnada decorre inteiramente da exigência formulada no Processo nº 10730-001996/90-91 (IRPJ);

Considerando a decisão de IRPJ às fls. 179/181;

Considerando a informação fiscal de fls. 175 e 176;

Considerando tudo o mais que do processo consta".

A fls. 179/181, referida, relativamente ao administrativo do IRPJ assentado nos mesmos fatos que fundamentam a presente exigência fiscal. Essa decisão está fundamentada nos seguintes considerandos:

"Considerando que é dever do contribuinte manter o documentário fiscal de aquisição no mercado interno de mercadorias de procedência estrangeira, no seu estabelecimento onde as mesmas deram entrada;

Considerando que continuam surtindo efeito as disposições do Decreto-lei nº 1.455/72 apesar da nova ordem constitucional vigente, como bem o esclareceu um Parecer, exarado no processo nº 08100-002.836/89-55, exarado pela douta Procuradoria Geral da República;

Considerando que, transitado o processo administrativo à revelia do interessado, os bens apreendidos no seu bojo já são considerados perdidos em favor da União Federal, pelo que se incorporaram, ao seu patrimônio, no presente caso, desde 22 de janeiro de 1990;

Considerando que a aposição de carimbo com os dizeres: "o item nº 01 constante desta N.F. é mercadoria estrangeira adquirida no mercado interno" não convalida a documentação por ser recurso que carece de amparo legal;

Considerando que os "romaneios" anexados a fim de validar as notas-fiscais não obedecem às normas regulamentares vigentes, deixando, assim, de fornecer dados indispensáveis ao efetivo controle fiscal, pelo que se mantém inoperantes;

Considerando que, conforme consta do item "2" do termo lavrado em 22-12-89 (fls. 13) "a sigla CDL quer dizer COMPACT DISC LAZER, podendo ser tanto nacional como estrangeiro, não havendo portanto condições de identificar um ou outro";

Considerando que o cotejo dos valores de aquisição de diversos CDL pela atuada a um de seus fornecedores (DARZE - Distribuidora de Discos Ltda), com os respectivos valores de aquisição do precitado fornecedor a terceiros revela serem aqueles preços muito inferiores a esses últimos, o que é comercialmente absurdo e traduz ilicitude documental provável;

Considerando que o cotejo das datas de aquisição de diversos CDL pela atuada ao fornecedor DARZ - Distribuidora de Discos Ltda com as datas de aquisição dos mesmos CDL por este fornecedor a terceiros, revela o absurdo de haver produtos que documentalmente teriam sido entregues antes de terem sido adquiridos pelo vendedor;

Considerando, em suma, que está cabalmente comprovado que houve aquisição irregular de mercadoria, o que autoriza à fiscalização a presunção legal de ter havido uma correspondente omissão de receitas;

Considerando que as receitas omitidas estão sujeitas à tributação mediante lançamento feito através do competente auto de infração".

Cientificada da decisão de fls. 183/185, a recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, fls. 188/198, que, pelos termos, depreende-se que suas razões são dirigidas à decisão prolatada no administrativo de

8

segue-

determinação e exigência do IRPJ, tendo por fundamentos os mesmos fatos que baseiam o presente administrativo. Nessas razões, alega a recorrente em resumo:

- as mercadorias adquiridas pela recorrente estavam acompanhadas de toda a documentação fiscal exigida por lei, de forma a descaracterizar qualquer evidência de omissão de receita;

- inexistente qualquer norma legal que a obrigue a manter em seu poder a disposição da fiscalização documentos fiscais da entrada regular no país de mercadorias adquiridas no mercado interno para revenda; cabe à empresa manter as mercadorias acompanhadas homente de nota-fiscal de aquisição, obrigação essa que fora atendida; a despeito disso e da norma expressa no art. 332 do RPI/82, a autoridade recorrida declarou perdidas a favor da União Federal as mercadorias de origem estrangeira por ela adquiridas no mercado interno, por entender que a recorrente deveria apresentar também os documentos de importação (essa controvérsia é objeto de processo próprio).

A seguir a recorrente passar a rebater considerando por considerando da decisão prolatada no administrativo relativo ao IRPJ, que embasa a decisão recorrida. Sustenta nesse sentido a improcedência desses considerandos e a ilegitimidade da apreensão e perdimento das mercadorias em tela.

É o relatório 

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

O Auto de Infração de fls. 1, na descrição dos fatos que embasam a exigência fiscal em tela limita-se, verbis:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição".

Como se observa, a denúncia fiscal não determina em que consiste a omissão de receita nela apontada.

Por outro lado, no que concerne à descrição dos fatos que baseiam a exigência fiscal de IRPJ, é apontado no respectivo Auto de Infração de fls. 4, anexado por cópia, verbis:

"No exame dos livros e documentos da empresa PLAZA DISCOS DE NITERÓI LTDA. foi constatada omissão de receita no valor de NCz\$ 588.250,00 através da apreensão de 905 Discos Compact CDL de procedência estrangeira desacompanhados de documentário fiscal provando suas aquisições, cujo processo de apreensão correu à revelia da fiscalizada, razão da decretação da perda da mercadoria apreendida, tudo conforme cópia da Relação de Mercadorias Apreendida que faz parte integrante do presente auto de infração, como se aqui estivesse literalmente transcrito".

O Auto de Infração relativo ao IRPJ também não esclarece como fora constatada a omissão de receita operacional; dele pode-se deduzir que a omissão de receita é presumida à alegação de que a recorrente teve apreendida 905 Discos CDs de procedência estrangeira sob o fundamento de que eles estavam.

"desacompanhados de documentário fiscal provando suas aquisições"

Não é esclarecido se a prova requerida para comprovação da aquisição dessas mercadorias se refere a documentos comprobatórios da entrada regular dos mesmos no País, ou se diz respeito a notas-fiscais de aquisição no mercado interno pela recorrente.

No auto de infração e "Termo de Apreensão e Guarda Fiscal", por cópia a fls. 22, e que segundo a descrição dos fatos

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10730-001.997/90-54

Acórdão nº 201-67.935

no Auto de Infração relativo ao IRPJ, por cópia a fls. 4, integram esse Auto, é afirmado que as referidas mercadorias (Discos CDL) foram apreendidas por

"... se encontrarem desacompanhadas da documentação comprobatória da sua entrada regular no País".

Tenho, assim, que a focalizada afirmativa fiscal é feita no sentido de que inexistente prova de aquisição daqueles discos CDL no exterior, e pois, de sua regular entrada no País.

A prova dos autos não nos deixa nenhuma dúvida nesse sentido.

A decisão proferida no administrativo do IRPJ, que fundamenta a decisão recorrida, por sua vez também não deixa dúvidas de que a alegada omissão de receita estaria caracterizada porque as mercadorias apreendidas estariam desacompanhadas de documentação que comprovasse a entrada regular delas no País.

Em nenhuma ocasião é alegado, quer no desenvolvimento do processo, quer na decisão recorrida, que aquelas mercadorias, estavam desacompanhadas de notas-fiscais de aquisição, ou que as firmas emitentes dessas notas-fiscais eram inexistentes de fato.

Diz o Auto de Infração relativo ao IRPJ que a omissão de receitas foi constatada através da apreensão das ditas mercadorias; nenhum outro esclarecimento.

E, a decisão relativa ao IRPJ, apontada, à vista de seus considerandos, do qual destacamos:

"Considerando que o cotejo dos valores de aquisição de diversos CDL pela autuada a um de seus fornecedores (DARZE - Distribuidora de Discos Ltda) com os respectivos valores da aquisição do precitado fornecedor a terceiros revela serem aqueles preços muito inferiores a esses últimos, o que é comercialmente absurdo e traduz ilicitude documental provável,

Considerando, em suma, que está cabalmente comprovado que houve aquisição irregular de mercadoria, o que autoriza à fiscalização a presunção legal de ter havido uma correspondente omissão de receita",

segue-

não nos deixa dúvida de que a exigência fiscal está assentada em suposições que não encontram apoio, quer nas provas dos autos, quer em normas legais.

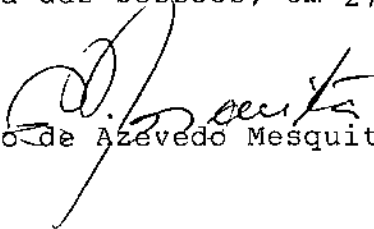
A mercadoria apreendida estava acompanhada de notas-fiscais de sua aquisição no mercado interno; não encontro nos autos alegação ou indícios de que aquelas mercadorias não se identificavam com as respectivas notas-fiscais de aquisição.

Se essas notas-fiscais, ao entender da fiscalização não eram suficientes a demonstrar a entrada no País das respectivas mercadorias, não é caso neste processo de seu exame, eis que é matéria a ser, ou já, apreciada no administrativo de perdimento dessas mercadorias; isso, ainda que, para argumentar, caracterizasse aquisição irregular de mercadorias. Aliás, a 5ª Câmara do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, já decidiu pelo Acórdão nº 105-5.674, que "A apreensão de mercadoria estrangeira, cuja internação no País, não esteja devidamente comprovada, não autoriza a presunção de omissão de receita".

O lançamento de crédito tributário, sem dúvida, é atividade administrativa a que a autoridade fiscal está obrigada; mas essa atividade está vinculada à lei. Ou seja, a autoridade fiscal não pode deixar de exigir os créditos tributários devidos à Fazenda Nacional, mas também não pode exigir mais do que é devido. É o que se depreende do parágrafo único do art. 142 do CTN; nessa atividade a autoridade fiscal não pode se valer de presunções, salvo se previstas em lei.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1992


Lino de Azevedo Mesquita